

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 82, de 12 de junho de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 70/2023, que “*Autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais), junto ao orçamento municipal de 2023, referente a recursos provenientes da Resolução nº 1/2023, da Comissão Intergestores Tripartite, Órgão do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destinados ao Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD-SUAS), no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências*”.

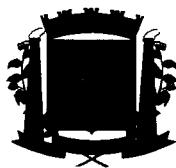
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de Créditos Adicionais Especiais, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de recursos provenientes, nos termos da Resolução nº 1/2023 da Comissão Intergestores Tripartite.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme o artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

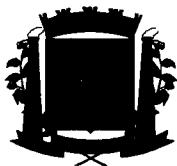
Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)".

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

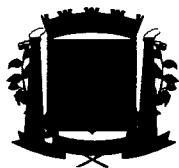
h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

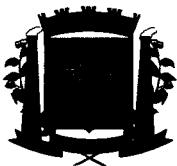
Ao adentrar no *mérito* da presente proposição, o referido projeto de lei visa autorização legislativa para abertura de créditos adicionais especiais, no limite de até R\$ 37.900,00 destinados ao Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD-SUAS).

De acordo com a mensagem nº 045, de 02 de maio de 2023, o projeto origina de solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento social e se destina a criar dotação orçamentária específica para utilização de recursos transferidos por outra esfera governamental, nos termos da Resolução nº 1/2023 da Comissão Intergestores Tripartite. Por se tratarem de recursos vinculados, se não forem incluídas as dotações para sua utilização, deverão ser devolvidos ao Governo Federal.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Termo para Solicitação de Crédito Adicional – TCA nº 15/2023 (SMDS); b) Cadastro de Programas, Ações e Indicadores, apresentando a meta física, prevista no PPA 2022-2025: manutenção do PROCAD-SUAS; c) Resolução 1/2023 da Comissão Intergestores Tripartite.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

No que se refere à *natureza* do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 70/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos adicionais especiais serão cobertos com recursos de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

02 09 01 08 244 0013 2.144 3390.30 F- 2179 DR 1660 R\$ 37.900,00

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

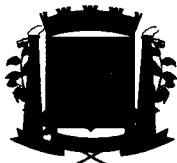
(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível

Logo, considerando a disponibilidade financeira informada pelo executivo, que demonstrou qual será a fonte para a despesa em questão, e os demais argumentos expostos até o momento, não há qualquer irregularidade quanto ao conteúdo do projeto em epígrafe.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A positivação desses requisitos legais, que são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

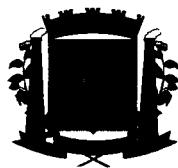
V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Frisa-se que o Art. 4º do projeto análise prevê autorização para o Poder Executivo suplementar a referida dotação até o limite de 20%, caso necessário.

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em análise é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 70/2023.

Ubá, 12 de junho de 2023.



VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: José Carlos Reis Pereira

Em: 12/06/23

Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR